



**Universidade:  
presente!**

**UFRGS**  
PROPEAQ



**XXXI SIC**

21. 25. OUTUBRO • CAMPUS DO VALE

<b>Evento</b>	Salão UFRGS 2019: SIC - XXXI SALÃO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DA UFRGS
<b>Ano</b>	2019
<b>Local</b>	Campus do Vale - UFRGS
<b>Título</b>	Estabilização da tutela antecipada antecedente no processo coletivo
<b>Autor</b>	THAINÁ FERREIRA PEREIRA
<b>Orientador</b>	SÉRGIO LUÍS WETZEL DE MATTOS

**Título do trabalho:** Estabilização da tutela antecipada antecedente no processo coletivo

**Nome da autora:** Thainá Ferreira Pereira

**Orientador:** Prof. Dr. Sérgio Luís Wetzel de Mattos

**Instituição de origem:** Universidade Federal do Rio Grande do Sul

**Resumo:** A contemporaneidade e suas relações massificadas e complexas ensejam, inevitavelmente, conflitos coletivos, cujo adequado deslinde exige um processo adaptado a suas peculiaridades. Não obstante a relevância do assunto, atualmente, não há, no Brasil, um Código de processo civil coletivo, de modo que suas normas de regência são encontradas naquilo que a doutrina denomina “microssistema processual coletivo”, composto por diversas leis regulamentadoras das ações coletivas. No entanto, constantemente, surgem dúvidas sobre a compatibilidade, ou não, do processo coletivo com as disposições previstas no Código de Processo Civil, inclusive quanto ao regramento das tutelas provisórias, que são imprescindíveis para a efetividade da jurisdição. Dentre estas, destaca-se a tutela antecipada de urgência, a qual pode ser deferida quando for inadiável a satisfação do direito, atendidos outros requisitos. O CPC prevê um procedimento para a concessão de tutela antecipada antecedente, em que o demandante pode se limitar a postular a antecipação da tutela, postergando a formulação do pedido de tutela definitiva, na esteira do art. 303 do CPC. Além disso, o art. 304, *caput*, do CPC dispõe que a decisão que conceder a tutela antecipada nesses moldes se tornará estável se contra ela o réu não se insurgir. Em tal contexto, o propósito desta pesquisa é investigar se é aplicável ao processo coletivo essa técnica, de estabilização da tutela antecipada requerida de forma antecedente. A doutrina divide-se sobre o tema. De um lado, defende-se que a estabilização não é cabível, principalmente sob o argumento de que o microssistema não respalda o chamado processo coletivo passivo. Explica-se: conforme o art. 304, §2º, do CPC, o regime de estabilização pressupõe que o réu do feito originário possa propor, contra o autor, no prazo de dois anos, uma ação autônoma para a revisão da decisão estabilizada: essa ação seria coletiva e passiva, tendo em vista que veicularia uma pretensão em face de uma coletividade. De outro lado, sustenta-se que a estabilização é plenamente aplicável, inclusive por se entender que as ações coletivas passivas são uma realidade presente nos foros e tribunais brasileiros, a despeito da ausência de regramento a seu respeito. Os métodos de pesquisa utilizados são o dedutivo e o dialético, mediante a análise de percepções doutrinárias opostas acerca do problema apresentado.